



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2012.0000195335

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0164983-32.2008.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NICOLA MASULLO (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO LOUREIRO (Presidente) e PAULO ALCIDES.

São Paulo, 3 de maio de 2012.

Percival Nogueira  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 15.386**

**Apelação Cível nº 0164983-32.2008.8.26.0100**

**Comarca: São Paulo**

**Apelante: NICOLA MASULLO**

**Apelada: GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A**

DANOS MORAIS – INDENIZAÇÃO – Veiculação de matéria jornalística – Questionamentos sobre a conduta do apelante – Não houve identificação do autor (visual nem nominal) – Suposta ilicitude ou nexos causal não demonstrado – Dano moral bem afastado – Inexistência de elemento capaz de impor responsabilização civil – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 194/204) tempestivamente interposto por Nicola Masullo contra a r. sentença de fls. 186/188, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, interposto em face de Globo Comunicações e Participações S/A, condenando-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observadas as limitações do art. 12 da Lei 1060/50.

Busca a sua reforma, aduzindo, em síntese, que pelas fotos juntadas aos autos, houve a possibilidade imediata de sua identificação, não devendo a r. sentença se sustentar no argumento de que o autor não trouxe aos autos a prova, e portanto, não teria se desincumbido da regra do art. 333, I do CPC.

Tece comentários sobre os fatos divulgados e sustenta que a sentença foi prolatada em desacordo com a prova produzida e em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dissonância com o entendimento jurisprudencial.

Reitera que a forma como foi conduzida a reportagem, extrapolou os limites da narrativa ao envolvê-lo em evento jornalístico de interesse geral de grande repercussão, e se revelou extremamente lesiva à sua imagem.

Considera a matéria de cunho unicamente difamatório, e, portanto, de potencialidade lesiva ao colocá-lo supostamente como interessado na captação da maleta que se encontrava efetivamente abandonada, sem qualquer vigilância ou amparo por parte de seu pretenso dono, restando inegável e comprovado nos autos que efetivamente ligou para o telefone que estava no 'notebook' (que se encontrava dentro da maleta) e por culpa exclusiva da ré, não havia ninguém à atender o telefone, para o qual deixou uma mensagem.

Afirma que a veiculação de sua imagem em programa de rede nacional, ligada à especulações, causou uma reação de reprovação imediata, junto à sociedade em que vive, inclusive no campo profissional, verificando-se o nexó de causalidade entre a conduta e o evento danoso praticado pela ré, assumindo deliberadamente o risco de causar danos a quem quer que eventualmente encontrasse o referido aparelho.

Postula o reconhecimento do abuso do *animus narrandi* com o provimento do recurso e consequente condenação da apelada ao



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento de indenização por danos morais no patamar já estipulado na inicial.

Recebido o apelo em ambos os efeitos (fls. 240), foram ofertadas contrarrazões pugnando pela manutenção da r. sentença (fls. 241/246).

**É o relatório.**

Pretende o apelante ver-se ressarcido de danos morais experimentados em razão de matéria jornalística exibida no Programa “Fantástico – O Show da Vida”, exibido pela ré, onde a sua imagem foi exibida numa reportagem chamada “Teste de Honestidade”, onde uma maleta contendo um 'notebook' foi deixada numa praça, onde o mesmo caminhava. Não encontrando no local o dono do referido material levou-o para casa, sendo chamado na reportagem como sendo a única pessoa desonesta apresentada na matéria.

Não procede o inconformismo com a improcedência do pedido.

Ao que se depreende do processado, a reportagem intitulada como “*Teste de Honestidade*”, não tornava possível a identificação das pessoas que eram filmadas, pois segundo explicou a testemunha ouvida em audiência “*os dados são enviados para uma equipe de edição, que utilizando um sistema denominado 'mosaico'*,”



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*embaralha e embaça o rosto das pessoas filmadas (fls.165)”*.

Restou claro que não houve a identificação do autor (visual nem nominal).

Como bem mencionou a apelada em suas contrarrazões recursais: *“No caso concreto, não foi feita qualquer menção nominal ao apelante. Muito pelo contrário, a aludida reportagem apenas mencionou a presença de dois homens que não teriam devolvido um notebook deixado em uma praça de São Paulo”* (fls. 244).

Destarte, não se extrai do contexto a conotação pejorativa ou prejudicial que a inicial pretende imputar à apelada.

Ao contrário, *“tratou de reportagem eminentemente jornalística, apresentando, em tom amistoso, diversas situações que testariam a honestidade das pessoas”* como mencionado pela ré.

Contrariamente ao alegado nas razões recursais, a bem lançada sentença não desvirtuou o objeto da demanda ao não coibir os alegados abusos da ré, condenando-a como solicitado na inicial, não tendo ignorado o inteiro teor dos autos.

De forma escurrita, apenas considerou que: *“Qualquer que tenham sido as relevantes razões da conduta do autor, o certo é que foi ato exclusivo da parte que o fez se vincular com a reportagem”*.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, assumiu o resultado, de forma que este não pode ser imputado como dano moral, passível de reparação.

Dessa forma, não há como atribuir conteúdo meramente difamatório e tendencioso às suas afirmações, remanescendo tais suscetibilidades no campo das suposições.

Não se pode olvidar que a imprensa exerce grande influência tanto na construção quanto na destruição da moralidade da pessoa.

Por isso, o Judiciário segue atento às condutas que extrapolam o limite da informação de forma a impedir excessos e arbítrios, não vislumbrados na hipótese dos autos.

Logo, não demonstrado o nexo causal de ilicitude da apelada com eventual dano moral sofrido, que, aliás, sequer restou demonstrado nos autos, a improcedência do pedido era mesmo de rigor, impondo-se, dessarte, a confirmação da sentença, rejeitando-se o reclamo recursal.

Portanto, pelo exposto, voto por se **negar provimento ao apelo.**

**JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR**  
*Relator*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO